



Poder Judiciário do Estado da Paraíba
Tribunal de Justiça
Gabinete da Desembargadora Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N. 0007310-20.2013.815.2003

ORIGEM: 4ª Vara Regional de Mangabeira - Comarca da Capital

RELATOR: Juiz Tercio Chaves de Moura, convocado para substituir a Desª Maria das Neves do Egito de A. D. Ferreira

APELANTE: José dos Santos Vieira

ADVOGADO: Ana Érika Magalhães Gomes

APELADA: Lojas Riachuelo S/A

ADVOGADO: Luís Carlos Monteiro Laureço

APELAÇÃO CÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO CONFIGURADA. CONHECIMENTO *EX OFFICIO*. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE, POR FORÇA DO EFEITO TRANSLATIVO DOS RECURSOS. INCIDÊNCIA DO PRAZO TRIENAL PREVISTO NO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE, *IN CASU*, DO ART. 27 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DO STJ. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO *ACTIO NATA*. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELECÇÃO DO ART. 487, II, DO CPC/2015. APELO PREJUDICADO.

1. Do STJ: "Matéria de ordem pública da qual se pode conhecer em qualquer instância de julgamento e por força do efeito translativo dos recursos é aquela que se sobrepõe ao interesse das partes e cujo exame se justifica pela necessidade de salvaguardar o ordenamento jurídico como um todo, e não os interesses individuais e privados." (AgRg no AREsp 343.989/DF,

Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/11/2013)

2. Do STJ: O prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002. 2. O prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC diz respeito, exclusivamente, à pretensão de indenização por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço." (AgRg no REsp 1365844/RS, Rel. Ministro MARCO AURELIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

3. Do STJ: É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. Precedentes." (AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015)

4. Reconhecimento da prescrição. Extinção do processo com resolução do mérito. Apelo prejudicado.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos.

ACORDA a Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, conhecer ex officio da prescrição, extinguindo o processo com resolução do mérito, e julgar prejudicado o apelo.**

Trata-se de apelação cível interposta por JOSÉ DOS SANTOS VIEIRA contra sentença (f. 81/82v) prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Regional de Mangabeira, que, nos autos da ação de indenização por danos morais c/c antecipação de tutela, promovida em face das LOJAS RIACHUELO S/A, julgou improcedente a pretensão inicial, sob a premissa de que a inscrição do autor nos órgãos de proteção ao crédito foi legítima, uma vez que decorre de débito contraído e não quitado, configurando, assim, exercício regular do direito da ré.

A parte autora foi condenada a pagar custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50.

Nas suas razões recursais (f. 88/91), o apelante sustenta que o documento colacionado pela parte adversa, às f. 34, consistente em confissão de dívida, encontra-se assinado por terceiro, que contraiu dívidas em seu nome, pugnando pela reforma da sentença, para que seja promovida condenação ao pagamento de indenização em valor razoável.

Contrarrazões pelo desprovimento do recurso (f. 99/106).

A Procuradoria de Justiça não opinou sobre o mérito do apelo (f. 110/113).

Despacho desta relatoria às f. 115, determinando a intimação das partes, com base no art. 10 do CPC/2015, para, em 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre eventual prescrição trienal.

Não houve resposta (f. 117).

É o relatório.

**VOTO: Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator**

O autor, José dos Santos Vieira, ajuizou ação ordinária contra Lojas Riachuelo S/A, buscando o pagamento de indenização por danos morais, formulando pedido liminar de exclusão dos seus dados dos cadastros negativos de crédito (f. 02/08).

A sentença hostilizada julgou improcedente o pedido inicial, reconhecendo como legítima a inscrição do nome do autor nos órgãos de proteção ao crédito.

Todavia, *in casu*, a pretensão autoral se encontra fulminada pela prescrição, porquanto **transcorreram mais de três anos** entre a data da ciência dos registros negativos (11/01/2010 – f. 11) e a propositura da ação (03/10/2013 – f. 02).

A jurisprudência do STJ, quanto ao prazo prescricional aplicável no caso, é pacífica no sentido de que "o prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes é de 3 (três) anos, conforme previsto no art.

206, § 3º, V, do CC/2002.” (AgRg no REsp 1365844/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, publicação: DJe 14/12/2015).

Ressalvou a Corte Superior que “o prazo quinquenal previsto no art. 27 do CDC diz respeito, exclusivamente, à pretensão de indenização por danos decorrentes de fato do produto ou do serviço.” (AgRg no REsp 1365844/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/12/2015, DJe 14/12/2015).

Eis precedentes do STJ no mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. CARÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE RECURSAL. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. EXTINÇÃO PELA PRESCRIÇÃO TRIENAL. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Tendo o acórdão recorrido reconhecido que o termo inicial para contagem do prazo prescricional seria a partir da ciência da inscrição, nesse ponto, carece de interesse processual a recorrente. 2. **No que se refere ao prazo prescricional da ação de indenização por danos morais decorrente da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, promovida por instituição financeira ou assemelhada, como no caso dos autos, por tratar-se de responsabilidade extracontratual, incide o prazo de 3 (três) anos previsto no art. 206, § 3º, V, do CC/2002.** 3. **A aplicação do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, que prevê o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizamento da demanda, restringe-se tão somente às hipóteses de responsabilidade decorrente de fato do produto ou do serviço.** 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 586.219/RS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/12/2014, DJe 15/12/2014).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **O vício na prestação de serviço, pelo órgão mantenedor de crédito, em razão da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes não se sujeita ao prazo prescricional do art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, mas ao previsto no Código Civil.** 2. Agravo

regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1303012/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/06/2014, DJe 01/08/2014).

Com efeito, consoante se posiciona o Colendo STJ¹, a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito não pode ser considerada um inadimplemento contratual, configurando, a *contrario sensu*, um ilícito extracontratual, sujeitando-se a pretensão indenizatória ao prazo prescricional de 3 (três) anos, previsto no art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil/2002.

No que pertine à fixação do **termo inicial da prescrição**, conforme pacífica jurisprudência do STJ, deve-se observar o princípio da *actio nata*, segundo o qual “o curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências.” (REsp 1257387/RS, Relatora: Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, publicação: DJe 17/09/2013).

Trago outras decisões do STJ nesse norte:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO REVERTIDA JUDICIALMENTE. DANOS EMERGENTES. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. AÇÕES INDENIZATÓRIAS AJUIZADAS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUÊNAL. **1. O curso do prazo prescricional do direito de reclamar inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.** (...) 4. Recurso especial não provido. (REsp 1257387/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATO DEMISSIONAL ILEGAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO CARACTERIZADA. (...) **2. Em conformidade com o Princípio da *actio nata*, o termo a quo da prescrição surge com o nascimento da pretensão, assim considerado o momento a partir do qual a ação poderia ter sido ajuizada.** (...) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1355467/RJ, Rel. Ministro

¹ STJ: EDcl no REsp 1375530/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2015, DJe 09/10/2015.

HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Nesse cenário, o Colendo STJ consignou que o termo inicial do prazo prescricional para a **propositura de ação indenizatória**, em razão da **inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito**, é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata", o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS RESTRITIVO DE CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. CIÊNCIA DO PREJUDICADO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. **É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para a propositura de ação indenizatória, em razão da inscrição indevida em cadastros restritivos de crédito é a data em que o consumidor toma ciência do registro desabonador, pois, pelo princípio da "actio nata" o direito de pleitear a indenização surge quando constatada a lesão e suas consequências. Precedentes.** 2. A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo regimental, argumentos aptos a modificar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 696.269/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 15/06/2015).

No caso em exame, iniciou-se o prazo prescricional a partir do momento em que o autor tomou conhecimento da inscrição de seus dados pessoais nos órgãos de proteção ao crédito, ou seja, em **11/01/2010**, conforme consta dos autos (f. 11), data em que foi efetuada a consulta aqueles cadastros.

Sem maiores delongas, entendo que a pretensão indenizatória em deslinde mostra-se à margem do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, uma vez que o ajuizamento da presente ação só ocorreu em **03/10/2013**.

Destaco, por fim, a possibilidade do reconhecimento ex officio da prescrição, por força do efeito translativo dos recursos.

O STJ firmou-se no sentido de que "matéria de ordem pública da qual se pode conhecer em qualquer instância de julgamento e por força do efeito translativo dos recursos é aquela que se sobrepõe ao

interesse das partes e cujo exame se justifica pela necessidade de salvaguardar o ordenamento jurídico como um todo, e não os interesses individuais e privados.” (AgRg no AREsp 343.989/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 11/11/2013).

Diante do exposto, **reconheço ex officio a prescrição**, julgando **extinto o processo** com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015, e, via de consequência, **julgo prejudicado o recurso apelatório**.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Desembargador **ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS**, que participou do julgamento com **ESTE RELATOR** (Juiz de Direito Convocado, com jurisdição plena, em substituição à Excelentíssima Desembargadora MARIA DAS NEVES DO EGITO DE A. D. FERREIRA) e com o Excelentíssimo Desembargador **OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO**.

Presente à Sessão a Excelentíssima Doutora **LÚCIA DE FÁTIMA MAIA DE FARIAS**, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa/PB, 05 de julho de 2016.

Juiz Convocado TERCIO CHAVES DE MOURA
Relator